

ADOÇÃO: A INFLUÊNCIA DOS CRITÉRIOS IMAGINÁRIOS DOS ADOTANTES NO INSTITUTO¹

Franciele Cristine dos Santos Pellenz²

RESUMO

A criança e o adolescente são merecedores de proteção integral da família, do Estado e da sociedade. Todavia, em caso de não observação dos direitos inerentes a eles, a adoção pode ser usada como uma forma de proteção, pois é um instituto destinado à criação de vínculo jurídico com uma família substituta. Assim, este projeto, a partir da revisão bibliográfica, da coleta de dados do Conselho Nacional de Justiça e de entrevista, procura estudar qual a influência dos critérios imaginários dos adotantes no momento da adoção. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que se trata de instituto demorado, pois os interessados desejam crianças de até três anos de idade, de pele branca, que não possuam irmãos e que sejam saudáveis. Enquanto que aqueles que aguardam serem adotados possuem, em sua maioria, mais do que 15 anos de idade, são meninos, de pele parda, que possuem irmãos e que apresentam alguma doença ou deficiência. Essa demora faz com que o instituto não consiga cumprir com o seu objetivo de proteger aqueles que são os maiores vulneráveis da sociedade, visto que, com o tempo, as crianças e os adolescentes que aguardam serem adotados perdem as características que chamariam a atenção dos que querem adotar, tornando-se, portanto, inadotáveis. Dessa forma, os preconceitos existentes do instituto podem ser quebrados a partir de campanhas, de grupos de apoio, de livros entre outras formas para que a sociedade tenha conhecimento da adoção, bem como o contato pessoal das crianças e adolescentes com aqueles que querem adotar.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Adolescente. Realidade. Critérios Imaginários.

1 INTRODUÇÃO

A infância e adolescência são períodos nos quais há o desenvolvimento do caráter da pessoa, através de conhecimentos adquiridos e conflitos superados ao longo da sua jornada de crescimento. Por isso, crianças e adolescentes são entendidos como os sujeitos mais frágeis, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar todos os direitos destinados a eles.

Todavia, é importante ressaltar que esse entendimento é fruto de uma longa evolução histórica. Inicialmente, crianças e adolescentes eram excluídos e reprimidos da sociedade. Atualmente, vige a doutrina da proteção integral, do qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não mais meros objeto de proteção. São tratados com prioridade absoluta, visto que se encontram em fase especial de desenvolvimento.

Quando há violação ou ameaça à proteção de crianças e de adolescentes surge a situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o instituto da destituição do poder familiar é uma das medidas aplicadas aos pais, como forma de garantia dos direitos assegurados às crianças e aos

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores Elias Grossmann, Livia Haygert Pithan e Maurem Silva Rocha (orientadora), em 28 de novembro de 2018.

² Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: fpellenz@gmail.com.

adolescentes. A partir da destituição, há a possibilidade de colocação em família substituta que possa contribuir para o melhor desenvolvimento dos mesmos, já que sua família biológica encontra obstáculos sociais, econômicos, psicológicos e pessoais para contribuir em sua jornada. Assim, é por meio da adoção que a criança e o adolescente passam a ter um grau de parentesco com a família adotante, tornando-se filhos desta.

Contudo, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2018), atualmente há 9.088 crianças e adolescentes aguardando serem adotados. Por outro lado, há 44.690 interessados em adotar. Diante dessa realidade brasileira, especificamente no estado do Rio Grande do Sul, verificam-se diversos obstáculos para colocar o instituto da adoção em prática e que repercutem diretamente nos elevados números referidos acima.

Os obstáculos do instituto podem ser exemplificados a partir das questões processuais que devem ser cumpridas, bem como os critérios imaginários criados pelos interessados na adoção, pois não refletem as reais características das crianças e adolescentes, os quais, muitas vezes, são negros, deficientes, vindos de comunidades carentes e que possuem outros irmãos para serem adotados em conjunto.

Sendo assim, a presente pesquisa é dividida em três capítulos. Os dois primeiros visam introduzir o instituto da adoção através de seus aspectos gerais, e o último capítulo busca definir os motivos que geram a demora no processo de adoção. No primeiro capítulo, tem-se o conceito de adoção, as modalidades de adoção, sua evolução histórica, as diferentes compreensões do instituto e um contraponto a respeito das definições dadas para entrega e abandono.

No segundo capítulo, serão estudados a doutrina da proteção integral e o poder familiar; em seguida, a ação de destituição do poder familiar e do cadastro nacional de adoção de crianças e adolescentes e, por fim, será abordado o procedimento da adoção, desde a habilitação dos interessados em adotar no cadastro até a ação de adoção.

Já, no terceiro capítulo, visa-se fazer um contraponto entre a realidade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e os critérios imaginários que aqueles que pretendem adotar criam para encontrar a criança ideal, bem como quais as medidas que estão sendo tomadas para vencer as barreiras impostas ao instituto.

Assim, por meio do método de abordagem dedutivo, a presente pesquisa busca traçar, de forma ampla, com ênfase no estado gaúcho, qual o perfil das crianças e dos adolescentes, quais os critérios criados pelos interessados em adotar e quais os motivos que geram a morosidade do processo de adoção.

2 A SOCIEDADE E A ADOÇÃO

Neste capítulo, será abordado o conceito da adoção, sua evolução histórica, as diferentes compreensões a respeito do instituto e, por fim, será estudado a diferenciação entre a entrega e o abandono.

2.1 DO CONCEITO DE ADOÇÃO E DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção pode ser conceituada como um instituto assistencial que visa proteger a criança e o adolescente através da colocação em família substituta, possuindo os mesmos direitos de um filho legítimo. (HIRSCHFELD, 2005)

Com a adoção, tem-se a formação de vínculo jurídico de caráter irrevogável entre uma criança ou adolescente e uma família substituta, no qual o adotado recebe os mesmos direitos do filho natural, excluindo a relação existente entre a criança ou adolescente com a sua família natural, salvo os impedimentos patrimoniais. (BANDEIRA, 2001)

Nesse sentido, para Adriana Kruchin Hirschfeld a adoção pode ser entendida como “[...] um ato jurídico bilateral, solene e complexo, criando relações idênticas àqueles decorrentes da

filiação legítima, dando ao filho adotivo o mesmo *status* do filho biológico.” (HIRSCHFELD, 2005, p. 1)

Dessa forma, em síntese, tem-se o entendimento de que “em qualquer dos diferentes tipos de adoção hoje existentes no direito pátrio, a finalidade fundamental do instituto é a admissão de uma pessoa na qualidade de filho de outra independentemente do vínculo de consanguinidade” (MOURA, 2011, p. 1).

Cumprir destacar, ainda, segundo o entendimento de Rolf Madaleno, as modalidades de adoção existentes no sistema brasileiro, quais sejam, a adoção de crianças ou adolescentes por um dos cônjuges ou companheiros, a adoção por tutor ou curador, a adoção *intuitu personae*, a adoção por divorciados, a adoção póstuma, a adoção internacional, a adoção à brasileira e a adoção por homoafetivos. (MADALENO, 2017)

Segundo Rolf Madaleno, a adoção de crianças e adolescentes realizadas por um dos cônjuges ou companheiros também pode ser chamada de adoção unilateral, isto é, somente uma das partes faz a adoção. (MADALENO, 2017) A referida modalidade está prevista no art. 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por outro lado, dando sequência ao estudo, a adoção por tutor ou curador, presente no art. 44 do ECA é aquela em que crianças e adolescentes podem ser adotados por tutores ou curadores, desde que haja a prestação e a aceitação das contas dos administradores. (MADALENO, 2017.)

A adoção *intuitu personae* pode ser chamada também de adoção dirigida, visto que os pais da criança ou adolescentes escolhem para quem querem entregar seus filhos, não se observando a inscrição do escolhido no cadastro de adoção (TARTUCE, 2017). Nesse sentido, destacam-se as palavras de Rolf Madaleno, vez que a “adoção *intuitu personae* é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção” (MADALENO, 2017, p. 224).

Há que se ressaltar ainda que, em que pese haver a intervenção dos pais biológicos, o magistrado não fica subordinado à pessoa ou ao casal que foi indicado por aqueles, visto que deverá verificar se os candidatos à adoção possuem condições para a mesma. (MADALENO, 2017)

Conforme entendimento de Rolf Madaleno, o art. 42, parágrafo 4º do ECA possibilita a adoção por divorciados desde que o estágio de convivência tenha iniciado antes do divórcio, que haja consenso entre o regime de visitação e a guarda da criança ou adolescente, bem como que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade entre as partes. (MADALENO, 2017)

Dispõe o art. 42, parágrafo 6º do ECA (BRASIL, 1990) acerca da adoção póstuma ou adoção *post mortem*, que ocorre quando há a morte do adotante após a manifestação explícita de vontade acerca da adoção ou a existência de processo de adoção. Cumpre ressaltar que esta modalidade busca proteger o adotando e evitar a frustração do mesmo pela morte do adotante, principalmente quando já existe vínculo afetivo e não haver dúvidas acerca da vontade do adotante. (MADALENO, 2017)

A adoção internacional, conforme disposto no art. 227, parágrafo 5º da Constituição Federal, no art. 51 e seguintes do ECA, bem como na Convenção de Haia de 1993, é aquela na qual residentes ou domiciliados fora do território brasileiro postulam a adoção de crianças ou adolescentes. Todavia, cumpre salientar que não possui caráter preferencial, na medida em que só será concedida após a verificação de que não há interessados em adotar no Brasil. (LÔBO, 2018)

A adoção à brasileira ocorre quando alguém registra filho alheio como sendo próprio, o que segundo as palavras de Flávio Tartuce configura “adoção simulada, o que seria motivo de

nulidade ou mesmo de anulação do registro por quem tivesse interesse” (TARTUCE, 2017, p. 505), pois é ilegal, de acordo com o disposto no art. 242 do Código Penal.

Contudo, continua Flávio Tartuce no sentido de que a jurisprudência mantém a adoção à brasileira sob o fundamento da parentalidade afetiva, não podendo haver o rompimento do vínculo em função do afeto, portanto, este acaba convalidando o ato (TARTUCE, 2017). De igual forma, tem-se o entendimento de Rolf Madaleno:

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem (MADALENO, 2017, p. 232)

Sendo assim, não obstante a inexistência de previsão legal acerca da adoção à brasileira, é possível verificar que os tribunais mantêm o vínculo existente em função dos laços de afinidade e afetividade que foram criados com a passagem do tempo.

A adoção por homoafetivos não está expressamente proibida pelo ECA. Ocorre que, em função do previsto no art. 42, parágrafo 2º, havia discussões acerca de sua possibilidade. Contudo, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento do preceito fundamental (ADPF) nº 132 e na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, passou-se a permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos com o foco de proporcionar o melhor interesse daqueles. (MADALENO, 2017)

Nesse sentido, Roger Raupp Rios menciona que:

Dado que a finalidade da adoção é propiciar ao adotado as melhores condições de desenvolvimento humano e de realização pessoal, rejeitar esta possibilidade por casais homossexuais é restringir de modo injustificado o instituto da adoção. Esta diminuição das chances de encontrar ambiente familiar positivo viola frontalmente os deveres de cuidado e de proteção que a Constituição exige do Estado e da sociedade. Mais grave ainda: invoca-se a proteção da criança como pretexto para, em prejuízo dela mesma, fazer prevalecer mais uma das manifestações do preconceito heterossexista. (RIOS, 2009)

É importante ressaltar que, historicamente, a adoção se trata de um dos mais antigos institutos do Direito, tendo como viés inicial preservar o culto familiar aos ancestrais. (BANDEIRA, 2001)

Nesse sentido, prossegue o autor:

[...] adoção surgiu da necessidade, entre povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais estaria fadada à extinção. (BANDEIRA, 2001, p. 17)

Para Maria Regina Fay de Azambuja “[...] as crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família” (AZAMBUJA, 2006, p. 4).

No Egito, segundo relatos da Bíblia de Jerusalém (MOISÉS, 2002, p. 104), livro do Êxodo, capítulo dois, versículo dez, Moisés foi adotado pela filha do faraó. Por outro lado, na Babilônia, o Código de Hamurabi disciplinou a adoção prevendo, inclusive, punições severas para quem desrespeitasse o instituto, no qual “[...] a criança era considerada adotada se alguém criasse como filho, dando-lhe seu nome e ensinando-lhe seu ofício” (BANDEIRA, 2001, p. 17), não sendo vedado o retorno do adotado à convivência dos pais biológicos.

Na Grécia Antiga, a adoção entre o povo ateniense era caracterizada pelo formalismo, uma vez que se fazia necessária a participação de uma assembleia popular e pelo caráter religioso, o que era prejudicial até a simplificação do instituto por Sólon, vigorando a adoção entre vivos e adoção testamentária em Atenas. (BANDEIRA, 2001)

Ainda, segundo o entendimento do autor, em Roma, havia a incidência do poder do *pater familiae*, existindo três tipos de adoção, quais sejam *adrogatio*, *adoptio* e testamentária. (BANDEIRA, 2001)

Nesse sentido, a *adrogatio* era considerada como modalidade de adoção mais antiga do Direito (MANSUR, 2017), na qual “um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*” (BANDEIRA, 2001, p.18), ou seja, uma pessoa portadora de direitos, de propriedades e com pessoas sujeitas ao seu poder familiar era adotado por outra pessoa com as mesmas características.

Assim, nessa modalidade de adoção:

[...] o adotado (*ad-rogado*) entrava para a família do adotante (*ad-rogante*) com todo o seu patrimônio, ficando sob a proteção e o *pater familiae* deste último. Este tipo de adoção só era permitido para patrícios maiores de 60 anos de idade, sendo um ato grave e realizado por força da lei, com a permissão da Religião e do Estado. (BANDEIRA, 2001, p. 18)

Diversamente do entendimento do Mauro Bandeira, o autor Gaio, que é citado por Paulo Lôbo, define como modalidade de adoção *adrogatio* aquela em que as partes eram questionadas acerca da mesma, ou seja, o adotante era questionado se aceitava o adotando como filho e este se consentia com a adoção, por fim, havia a aprovação do *populus*. (GAIO, 1997 apud LÔBO, 2018) Em síntese, “uma pessoa *sui iuris* passava para a *alieni iuris*, submetida a outro *pater familias*” (GAIO, 1997, p. 114 apud LÔBO, 2018, p. 279).

Por outro lado, a *adoptio* consistia na adoção de um *alieni iuris*, isto é, uma pessoa que não era capaz era transferida para uma família diversa, ficando sob o poder de um *pater familiae*, sendo considerada a modalidade de adoção propriamente dita. (BANDEIRA, 2001)

Novamente, o autor Gaio atribuiu conceituação diversa à modalidade acima referida. Vejamos:

[...] a *adoptio*, ou adoção propriamente dita que chegou até nós, aplicável ao *alieni iuris*, ou seja, àquele que estava sob a *potestas* de algum ascendente, e que se fazia perante um magistrado, cedendo-se o filho em adoção a um ascendente (exemplo, avô) ou a estranho. (GAIO, 1997 apud LÔBO, 2018, p. 279)

Por fim, a modalidade testamentária, que é apenas mencionada por Marcos Bandeira (2011), era definida no testamento do adotante e possuía apenas efeitos sucessórios, que ficavam suspensos até a morte deste. Cabia ao adotado “[...] assumir o nome gentílico do testador e a de acorrer ele aos pontífices, para consumir a operação [...]” (LACERDA NETO, 2012). Ainda, a referida adoção só seria estabelecida após a aprovação dos comícios curiados. (LACERDA NETO, 2012)

Com o advento da Idade Média, foram criadas as Rodas dos Expostos, que possuía o objetivo de reduzir os infanticídios a partir do abandono anônimo de bebês (WEBER, 2005). Contudo, a adoção deixou de ser utilizada em função de princípios religiosos existentes à época (AZAMBUJA, 2006), ressurgindo somente com o Código Napoleônico como “ato jurídico capaz de estabelecer o parentesco civil entre duas pessoas, passando a ser admitida em quase todas as legislações” (AZAMBUJA, 2006, p. 5).

No Brasil, durante o período colonial até o período imperial, o referido instituto teve influência do Direito português, bem como havia menção da adoção nas Ordenações Filipinas (Século XVI), Manuelinas e Afonsinas, todavia, inexistia a transferência do pátrio poder ao

adotante, exceto nos casos em que, desde que autorizado por decreto real, o adotado não possuísse pai natural. (BRASIL, 2013)

Posteriormente, o Código Civil de 1916 disciplinou de forma restrita o instituto da adoção, uma vez que estipulava a idade mínima de 50 anos para o adotante, sem descendentes legítimos ou legitimados, diferença de 18 anos entre o interessado em adotar e o adotado, consentimento da pessoa que possuísse a guarda do adotado e, em caso de adoção por duas pessoas, era necessário que fossem casadas. (BRASIL, 2013)

É importante ressaltar que havia a transferência do pátrio poder ao adotante, contudo, o vínculo consanguíneo permanecia com os pais biológicos. Nessa seara, destaca-se que o instituto da adoção possuía natureza contratual, haja vista que apenas era necessária uma escritura pública para acordar a adoção, não havendo interferência do Estado. (BRASIL, 2013)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias relata que:

O Código Civil de 1916 chamava de simples adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado. (DIAS, 2015, p. 480)

Não obstante, cumpre salientar o entendimento de Laila Elias Mansur acerca da legislação civil de 1916:

Para o Código Civil de 1916, o adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, receberia o adotado somente a metade do quinhão a que se tinha direito à filiação “legítima” [...]. (MANSUR, 2017, p. 4)

A Constituição Federal de 1988 extinguiu qualquer diferenciação entre adoção e filiação ao disciplinar, em seu art. 227, parágrafo 6º, o princípio da proteção integral. (BRASIL, 1988). Isto é, descabe falar nessa diferenciação, pois, conforme ensina Paulo Lôbo o “filho biológico” também é adotado pelos seus pais, na medida em que a filiação deixou de ter natureza contratual para tornar-se uma construção social. (LÔBO, 2010)

Por sua vez, coube a lei nº 8069/90, que criou o ECA, trazer a efetividade de tal proteção a partir da adoção de crianças e adolescentes com todos os direitos assegurados. (DIAS, 2015)

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, surgiu um conflito com o ECA, visto que o referido código disciplinava sobre a adoção de menores de idade. Todavia, houve a resolução deste conflito através da Lei nº 12.010/09 (BRASIL, 2009b), que definiu como atribuição do ECA a adoção de crianças e adolescentes, em que pese a necessidade de se observar os princípios do Código Civil de 2002. (DIAS, 2015)

Ainda, em 22 de novembro de 2017, foi promulgada a lei nº 13.509 que alterou o ECA, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Civil de 2002, com o objetivo de, segundo o art. 1º:

[...] dispor sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes [...] estender as garantias trabalhistas aos adotantes e [...] acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar. (BRASIL, 2017)

Portanto, verifica-se que o instituto da adoção é fruto de uma longa evolução histórica, na medida em que, inicialmente, crianças e adolescentes eram excluídos e reprimidos da sociedade. Todavia, atualmente, vigora a doutrina da proteção integral, na qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo tratados com prioridade absoluta, visto que se encontram em fase especial de desenvolvimento e não mais mero objeto de proteção.

2.2 DAS DIVERSAS COMPREENSÕES A RESPEITO DO INSTITUTO

De acordo com Lidia Natalia Dobrianskyj Weber, é possível encontrar diversas culturas nas quais a adoção não é vista de forma tão problemática quanto no mundo ocidental, eis que está inserida na vida das pessoas. A autora faz referência a cidades onde a adoção possui um tratamento diferenciado em comparação ao Brasil, das quais se passa a detalhar. (WEBER, 2005)

A primeira cultura mencionada pela autora se encontra nas Ilhas Tonga no Pacífico Sul, onde há a participação de toda a família na criação do indivíduo e, caso os pais venham a falecer, os parentes adotam naturalmente os órfãos. Assim, nessa cultura, tanto as crianças como os idosos estão amparados pelos seus parentes, inexistindo casos de abandono. (WEBER, 2005)

Refere ainda que, na Polinésia francesa, os pais genéticos têm a possibilidade de escolher os pais adotivos para os seus filhos, não havendo segredos quanto à filiação de sangue, bem como há a convivência da criança ou adolescente com ambas as famílias. (WEBER, 2005) Dessa forma, a autora faz referência a Charles, que entende como conceito de pai e mãe a ligação entre vontade e compromisso e não apenas ser genitor. (CHARLES, 1997 apud WEBER, 2005)

Prossegue a autora acerca da cultura africana, onde há o entendimento de que a criança não é adotada por um desconhecido, pois todos fazem parte da mesma linhagem, não havendo, portanto, uma “substituição de identidade” (WEBER, 2005, p. 225).

Por outro lado, verifica-se que, no Brasil, há uma concepção diversa, na medida em que a adoção, muitas vezes, é vista com maus olhos, havendo “a generalização de casos dramáticos e a formação de preconceitos e estereótipos” (WEBER, 2005, p. 225). Sendo assim, cumpre destacar que a visão preconceituosa existente na sociedade brasileira pode estar ligada a prática do abandono.

2.3 DA ENTREGA E DO ABANDONO

A palavra abandono pode ser conceituada, conforme dicionário Aurélio (ABANDONO, 2018), como ato de largar, de sair, de retirar-se, de deixar sem assistência e tantos outros termos que assim a definem. Ocorre que, muitas vezes, o instituto da adoção está ligado ao abandono e não a entrega, fazendo-se necessário um estudo acerca do tema.

Segundo Mário Lázaro Camargo, o afastamento dos filhos em relação aos pais teve início no século XII, bem como a partir dos contratos de aprendizagem, havendo a delegação da educação dos filhos a um mestre, isto é, crianças eram afastadas de suas famílias para que pudessem adquirir conhecimentos. (CAMARGO, 2005)

Nesse sentido, Phillippe Ariès estabelece que:

[...] Era através do serviço doméstico que o mestre transmitia a uma criança, não a seu filho, mas ao filho de outro homem, a bagagem de conhecimentos, a experiência prática e o valor humano que pudesse possuir. [...] enviavam-nas a outras famílias, com ou sem contrato, para que com elas morassem e começassem suas vidas, ou, nesse novo ambiente, aprendessem as maneiras de um cavaleiro ou um ofício, ou mesmo para que freqüentassem uma escola e aprendessem as letras latinas. (ARIÈS, 1981, p. 156-157)

Sendo assim, a criança permanecia com a sua família biológica até que fosse garantida a sua sobrevivência e atingisse um estado de desenvolvimento suficiente para ser colocado em outra família.

Importante destacar que, conforme afirma Mário Lázaro Camargo, com o passar dos anos, o contrato de aprendizagem passou a ser a regra, enquanto que as escolas tornaram-se

exceção, porque era através dele que os serviços domésticos eram prestados. (CAMARGO, 2005)

Da mesma forma complementa Phillippe Ariès:

[...] A família não podia portanto, nessa época, alimentar um sentimento existencial profundo entre pais e filhos. [...] A família era uma realidade moral e social, mais do que sentimental. No caso de famílias muito pobres, ela não correspondia a nada além da instalação material do casal no seio de um meio mais amplo, a aldeia, a fazenda, o pátio ou a “casa” dos amos e dos senhores, onde esses pobres passavam mais tempo do que em sua própria casa. [...] Nos meios mais ricos, a família se confundia com a prosperidade do patrimônio, a honra do nome. A família quase não existia sentimentalmente entre os pobres, e quando havia riqueza e ambição, o sentimento se inspirava no mesmo sentimento provocado pelas antigas relações de linhagem. (ARIÈS, 1981, p. 158)

Por fim, diante da não preservação das crianças em suas famílias biológicas, a relação contratual mencionada caracterizava um “abandono maquiado” (CAMARGO, 2005, p. 23) utilizado por pessoas que possuíam condições econômicas. Todavia, não inviabilizava o “abandono sem maquiagem, explícito” (CAMARGO, 2005, p. 23), do qual pessoas pobres se valiam ao não ter condições para sustentar a si mesmo e, muito menos, uma criança.

Com o grande número de crianças abandonadas em constante elevação, surgiu, por volta dos séculos XVII e XVIII, outras duas técnicas, os “hospícios de menores abandonados e da criação dos filhos por nutriz (amas-de-leite)” (CAMARGO, 2005, p. 24), que visavam diminuir o número de crianças nesta situação. Porém, segundo afirma Jacques Donzelot essas ferramentas não foram suficientes para abolir tantos casos de abandono. Vejamos:

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem “tornar úteis ao Estado” essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. (DONZELOT, 1980, p. 17)

Nesse diapasão, prossegue o autor:

As aldeias das redondezas mais próximas das cidades forneciam nutrizes para os ricos, e os pobres tinham que procurá-las mais longe. Essa distância, assim como a ausência de contato entre a nutriz e os pais a não ser através de intermediários obscuros (agenciadores e agenciadoras) faziam da colocação das crianças aos cuidados de uma nutriz, a prática freqüente de um abandono disfarçado ou de manobras suspeitas. As nutrizes tinham a maior dificuldade em receber pagamento, apesar das penas de prisão, atribuídas pela justiça aos pais que não cumpriam seus deveres [...]. Assim, para compensar esse risco as nutrizes pobres se ocupavam de várias crianças ao mesmo tempo. [...] Nessas condições, a mortalidade das crianças colocadas em nutriz, era enorme: por volta de dois terços no que diz respeito às nutrizes distantes e um quarto quanto às nutrizes mais próximas. (DONZELOT, 1980, p. 18)

Corroborando com o exposto, salienta-se o estudo realizado por Marcela Casaico Ferreira, na medida em que aborda a ciência das mães acerca do perigo de vida dos seus filhos, bem como a respeito da situação das amas de leite:

Somos levados a constatar os mais variados comportamentos da mulher e da mãe durante esses períodos, já que elas sabiam das probabilidades de morte dos filhos durante o período de sua ausência e das condições precárias das mulheres-amas às

quais entregavam seus bebês. O cuidado aos bebês e a maternagem estavam em desuso e eram pouco valorizados socialmente. Já ao ouvirem os gritos da mulher pronta para parir, muitas vezes os pais buscavam uma ama para realizar as funções de cuidado e amamentação, demonstrando uma prática comum às famílias desses séculos. (FERREIRA, 2005, p. 86)

Nesse sentido, verifica-se que, mesmo com o risco de vida dos filhos e a circunstância precária em que amas de leite viviam, não havia valorização no cuidado com o bebê e com a amamentação.

Assim, é possível identificar das citações de Jacques Donzelot (1980) e da Marcela Casaico Ferreira (2005), que, mesmo com as duas técnicas, o abandono permaneceu existindo ao longo dos anos, visto que muitas famílias deixavam seus filhos nos hospícios ou aos cuidados das amas de leite, pois a educação dos filhos não cabia aos pais, bem como o ato de amamentar não era visto como um ato de amor, mas sim como um fardo e, que por isso, não cabia as mulheres ricas.

Em função de toda essa carga histórica acima abordada e mesmo com a evolução da concepção dos direitos reservados as crianças e adolescentes, atualmente, ainda se relaciona o instituto da adoção com o abandono. De igual forma, destaca-se o entendimento de Mário Lázaro Camargo:

Somente foi ou é possível a prática da adoção porque existiu e existe uma demanda de crianças em situação de abandono e, ao mesmo tempo, uma deficiência no estatuto de gerenciamento do Estado. Podemos então afirmar que enquanto práticas, abandono e adoção coexistem porque uma sustenta a outra. (CAMARGO, 2005, p. 40)

Todavia, em que pese a intrínseca relação existente entre o instituto da adoção e o termo do abandono, é necessário que haja também o estudo da entrega, visto que se trata da desvinculação dos pais biológicos com seus filhos, bem como da preparação destes para uma futura adoção. Nesse sentido, Marcela Casaico Ferreira realizou um estudo acerca da relação existente entre a entrega, o abandono e a adoção, definindo-os da seguinte forma:

[...] Por um lado, a entrega trata de uma condição para a adoção, que é a existência de uma criança apta – no sentido legal, prático, ou, por sorte, emocional – para ser recebida por outra família que não a sua biológica, passando a criança, nesse momento, provavelmente, por um período de acomodação institucional, até estar pronta para a adoção [...]. Por outro lado, temos o abandono, que pode estar contido na entrega ou não [...]. (FERREIRA, 2005, p. 185)

A autora segue seu estudo para verificar o porquê do instituto da adoção estar mais conectado ao abandono do que à entrega. Nesse sentido, refere que é preciso se atentar para a realidade da sociedade, onde se tem uma constante transformação, não havendo mais o padrão antigo de família onde as mulheres atuavam apenas como dona de casa, cuidando da mesma enquanto o pai trabalhava para sustentá-la. (FERREIRA, 2005)

Atualmente, as crianças são colocadas em escolas cada vez mais cedo ou deixadas aos cuidados de terceiro para que os pais possam ter condições de trabalhar e ter o sustento da família, isto é, diante da contínua modificação, a figura do abandono ainda se faz presente, na medida em que os pais não acompanham o crescimento dos filhos. (FERREIRA, 2005)

Ainda, cita que o abandono também pode surgir pelo fato das mães se sentirem despreparadas para cuidar do seu filho ante a enorme responsabilidade de criação do mesmo. (FERREIRA, 2005)

Para a autora, atualmente, há um crescente abandono social de crianças e adolescentes carentes, situação para qual a maioria da sociedade é omissa. Menciona ainda que nem sempre

que se falar em adoção precisa fazer referência à criança ou adolescente, mas sim de suas necessidades, tais como medos, desejos e necessidades humanas. (FERREIRA, 2005)

Assim sendo, aduz que o abandono transcende a entrega, sendo necessário um crescimento do Brasil para que o processo daquele passe a ser mais valorizado; caso contrário, permanecerá se falando em adoção como forma de abandono ou de falta de amor, e continuará o afastamento da sociedade em relação à entrega. (FERREIRA, 2005)

3 PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO

Neste capítulo, será realizado o estudo de matérias relacionadas ao procedimento de adoção instituído pelo ECA, no qual serão abordados os seguintes tópicos: a doutrina da proteção integral e do poder familiar; a ação de destituição do poder familiar e o cadastro nacional de crianças e adolescentes aptos a serem adotados; e, por fim, a habilitação e o processo de adoção.

3.1 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO PODER FAMILIAR

A Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, estabelece direitos das crianças, adolescentes ou jovens que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse sentido, destacam-se as palavras de Maria Regina Fay de Azambuja:

[...] o art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina da Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança. (AZAMBUJA, 2004, p. 279)

Assim, verifica-se que a Constituição Federal, diante de todos os acontecimentos históricos já trazidos no capítulo anterior, adotou uma postura vanguardista ao comprometer-se com a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes (AZAMBUJA, 2004), estabelecendo um “conjunto mínimo de deveres” (LÔBO, 2018, p. 300) a serem observados pela família para que possam crescer e se desenvolver.

Nesse diapasão, nos termos do art. 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988), estando os filhos menores, nos termos do art. 1.630 da legislação civil, sujeitos ao poder familiar (BRASIL, 2002).

Sendo os pais os responsáveis pela criação dos seus filhos e possuidores do poder familiar, recai sobre eles o dever de proporcionar à criança ou adolescente os direitos previstos na Constituição Federal, eis que, nas palavras de Paulo Lôbo, “os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado.” (LÔBO, 2018, p. 300).

O poder familiar, que está disciplinado tanto no ECA quanto no Código Civil, “é o exercício de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes” (LÔBO, 2018, p. 297), ainda, complementando o conceito Flávio Tartuce relata:

[...] o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão *pátrio poder*, totalmente superada pela *despatriarcalização do Direito de Família*, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. (TARTUCE, 2017, p. 507)

Posto isto, o Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece expressamente as hipóteses de exercício do poder familiar, conforme art. 1.634. Ademais, cumpre salientar que os pais não são os únicos titulares do referido poder, já que os filhos possuem direitos equivalentes, portanto, sendo também titulares. (LÔBO, 2018)

Cabe, ainda, destacar que o poder familiar, tanto no casamento quanto na união estável, será exercido em conjunto pelos pais, não podendo haver preponderância da vontade de um sobre a do outro, e, na existência de um conflito de difícil solução, os pais poderão se valer do Poder Judiciário para a resolução do mesmo, conforme art. 1.631, parágrafo único do Código Civil. (LÔBO, 2018)

Prossegue o autor ao referir que, “excepcionalmente, pode a autoridade parental ser exercida por um dos pais com a exclusão do outro, por decisão judicial” (LÔBO, 2018, p. 302).

O poder familiar é chamado pela doutrina como autoridade parental, todavia, Paulo Lôbo diferencia os referidos termos, na medida em que o primeiro é a ligação vertical que existe entre força legitimada e sujeição dos destinatários, enquanto que a autoridade é horizontal por estar baseada em direitos e deveres recíprocos. (LÔBO, 2018)

De acordo com o artigo 1.635 a 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002), o poder familiar poderá ser suspenso, extinto ou perdido por aqueles que o detém. A suspensão é uma medida menos grave, podendo ser revista quando forem superadas as causas que a provocaram. (DIAS, 2015)

Complementam o raciocínio, as palavras de Paulo Lôbo:

A suspensão pode ser total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres. A suspensão em relação a um dos pais concentra o exercício do poder familiar no outro, salvo se for incapaz ou falecido, para o que se nomeará tutor. A suspensão total priva o pai e mãe de todos os direitos que emanam do poder familiar. (LÔBO, 2018, p. 308)

A extinção é a cessação definitiva do poder familiar, não admitindo outras hipóteses além das que já estão previstas no art. 1.635 do Código Civil, pois geram a limitação de direitos fundamentais. Por fim, a perda do poder familiar é a medida mais grave, devendo ocorrer quando houver perigo permanente à segurança e à dignidade do filho. (LÔBO, 2018)

Insta destacar que, conforme afirma Maria Berenice Dias, a “[...] perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto que a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo” (DIAS, 2015, p. 472). Ainda, a autora prossegue ao referir que o rol dos artigos que versam sobre a extinção e sobre a perda são meramente exemplificativos, devendo-se observar o interesse da criança ou adolescente. (DIAS, 2015)

Assim, o art. 129 do ECA estabeleceu medidas a serem aplicadas aos pais ou responsáveis quando os direitos da criança ou adolescente não são observados. Dentre as hipóteses, encontra-se, a título de exemplo, a perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990)

Todavia, Paulo Lôbo destaca que “a suspensão da autoridade parental ou a adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade” (LÔBO, 2018, p. 309).

3.2 DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme estabelecido no art. 98 do ECA, toda vez que os direitos das crianças e dos adolescentes forem ameaçados ou violados pela sociedade, pelo Estado, pela família ou

responsável, bem como em razão de sua conduta pode ser aplicado uma medida de proteção pela autoridade competente, nos termos do art. 101 do ECA. (BRASIL, 1990)

Como “[...] os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado” (LÔBO, 2018, p. 300) o ECA prevê medidas a serem aplicadas a eles, conforme disposto no art. 129 da referida legislação. (BRASIL, 1990)

Logo, insta destacar que, quando os direitos das crianças ou adolescentes não são observados pelos seus pais, caberá à autoridade competente aplicar de forma sucessiva as medidas do artigo acima referido e, caso não sejam suficientes para impedir o descumprimento ou haja uma conduta grave por parte dos pais, será aplicada a medida elencada no inciso X, em especial, a destituição do poder familiar. Nesse sentido, a destituição é a medida mais grave a ser aplicada, pois rompe com o vínculo existente entre o filho e os pais, conforme será estudado a seguir.

Primeiramente, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 39, parágrafo 1º do ECA, a colocação em família substituta por meio da adoção é medida excepcional, sendo cabível somente quando não há mais recursos para manter a criança ou adolescente com a sua família natural ou extensa³. (BRASIL, 1990)

Cumpra, ainda, salientar que:

O art. 23 do ECA estabelece que a falta de carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão da autoridade parental. Em primeiro lugar, são os laços de afetividade e o cumprimento dos deveres impostos aos pais que determinam a preservação do poder familiar. Em segundo lugar, a pobreza não é causa de sua perda forçada, porque o prevailecimento das condições materiais seria atentatório da dignidade da pessoa humana. (LÔBO, 2018, p. 311)

A ação de destituição do poder familiar, que está prevista a partir do art. 155 do ECA, poderá ser proposta pelo Ministério Público ou por quem possua legítimo interesse através de uma petição inicial, que deverá preencher os requisitos do art. 156 do ECA. (BRASIL, 1990)

Nas palavras de Paulo Lôbo “[...] consideram-se interessados o outro titular da autoridade parental, o tutor, todos os ascendentes e descendentes e demais parentes que possam assumir a tutela do menor [...]” (LÔBO, 2018, p. 311). Todavia, Maria Berenice Dias destaca que, em que pese o Conselho Tutelar poder representar o Ministério Público, conforme art. 136, XI do ECA, “[...] tal prerrogativa não confere legitimidade ao Conselho Tutelar para propor a ação” (DIAS, 2015, p. 476).

De acordo com o art. 148, parágrafo único, alínea b do ECA, o juízo competente para processar e julgar a ação de destituição do poder familiar será a Justiça da Infância e Juventude (BRASIL, 1990). Ainda, poderá esse juízo ordenar a suspensão do poder familiar de forma liminar ou incidental até o final do processo quando houver motivo grave (LÔBO, 2018).

Consoante o art. 157 e 158 do ECA, ao receber a inicial, o juiz deverá citar pessoalmente a parte contrária, que terá o prazo de 10 dias para responder a inicial, e determinar, independentemente do requerimento das partes, a realização de estudo social ou perícias por equipe interprofissional ou multidisciplinar para confirmar que há uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar. Sendo os pais de origem indígena, será exigida a participação de representantes do órgão federal responsável pelos indígenas em conjunto com a equipe, conforme art. 157, parágrafo 2º do ECA. (BRASIL, 1990)

³ Conforme art. 25 do ECA, entende-se por “família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Por outro lado, nos termos do art. 25, parágrafo único do ECA, a família extensa ou ampliada pode ser conceituada como aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. (BRASIL, 1990)

Nos termos do art. 161 do ECA, caso a parte contrária não conteste e o estudo social ou a perícia estejam finalizados, caberá ao juiz conceder vistas dos autos para o Ministério Público por 5 dias, decidindo em igual prazo. Ainda, caberá ao juízo determinar a oitiva das testemunhas para que comprovem o seu requerimento de suspensão ou destituição. (BRASIL, 1990)

Também dispõe o ECA em seu art. 161, parágrafo 3º, que desde que possível e razoável, será obrigatória a oitiva da criança ou adolescente nos casos em que houver a modificação de guarda. No que tange aos pais, o referido art. 161, parágrafos 4º e 5º do ECA definem que a oitiva será sempre obrigatória quando forem identificados, exceto se não comparecerem na Justiça quando devidamente citados, ademais, se os pais estiverem privados da liberdade, haverá um requerimento à autoridade judicial para que haja a sua apresentação para oitiva. (BRASIL, 1990)

Porém, havendo contestação da parte contrária, o juiz dará vista dos autos para o Ministério Público por 5 dias e designará audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá conforme o art. 162 do ECA. (BRASIL, 1990)

É possível se verificar do artigo acima que a sentença da ação de destituição do poder familiar deverá ser proferida na própria audiência ou, de forma excepcional, marcar uma data para leitura dentro do prazo máximo de cinco dias.

Outro ponto a ser destacado, diz respeito ao consentimento dos pais, representantes legais, e do adotado, conforme as palavras de Paulo Lôbo:

A adoção não pode ser imposta, desconsiderando a relação de filiação existente. A necessidade do consentimento dos representantes legais do adotando, especialmente dos pais, envolve a autonomia dos sujeitos, considerando-se o corte definitivo que haverá na relação de parentesco, entre eles, e na transferência permanente da família. Sem o consentimento não poderá haver adoção. O direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprimido por decisão judicial. (LÔBO, 2018, p. 283)

Os pais que constarem no registro da criança ou adolescente e que possuírem o poder familiar devem consentir com a adoção, sendo necessário a anuência de cada um deles, sob pena de nulidade. Excepcionalmente, pode o juiz dispensar o consentimento do outro pai em caso de abandono e quando não se souber onde o mesmo se encontra. (LÔBO, 2018)

Ademais, há que se ressaltar que, na adoção de maior de 18 anos, não é necessária a anuência dos pais ou representante legal, visto que cabe a ele consentir sobre a sua adoção, sob pena de se ter um ato jurídico inexistente. O autor prossegue referindo que o consentimento será dispensado quando os pais forem desconhecidos, inexistirem representante legal e de infante exposto. (LÔBO, 2018)

É importante ressaltar, ainda, que o ECA estabeleceu a possibilidade da gestante ou a mãe, após o parto, entregar de forma voluntária à Justiça da Infância e da Juventude a criança para a adoção. Tal entrega será sigilosa e busca impedir a rejeição e o abandono da criança após o parto. (LÔBO, 2018)

Nesse sentido, o autor prossegue:

A manifestação da gestante ou da parturiente é recebida pelo Juizado da Infância e Juventude antes ou após o parto, devendo o médico, ou o enfermeiro ou dirigente da instituição de saúde, ao tomar conhecimento dessa intenção, promover o encaminhamento da criança ao Juizado. A gestante ou mãe deve ser ouvida pela equipe técnica interprofissional, que deve apresentar relatório conclusivo ao juiz. (LÔBO, 2018, p. 286)

Por fim, segundo art. 163 do ECA, a destituição do poder familiar deve ser encerrada em até 120 dias, cabendo ao juiz, no caso de evidente inviabilidade de mantê-lo, conduzir a

criança ou adolescente para a família substituta. (BRASIL, 1990) A autora Maria Berenice Dias refere que há, inclusive, o provimento nº 36/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determina “[...] a investigação disciplinar do magistrado que tiver, sob sua condução, ação de destituição do poder familiar há mais de 12 meses” (DIAS, 2015, p. 477).

Não obstante, conforme o art. 163, parágrafo único do ECA, a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar deverá ser averbada no registro de nascimento da criança ou adolescente. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, é importante ressaltar as palavras de Annie Kier Herynkopf, juíza de direito do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Canoas, em entrevista realizada para este trabalho:

[...] o processo de destituição do poder familiar não tem como se determinar anteriormente [...] quanto tempo ele vai levar. A legislação prevê um prazo máximo, que agora mudou, antes era dois anos, aliás, era cento e oitenta (180) dias, agora é cento e vinte (120) dias, mas dificilmente nós conseguimos terminar o processo nesse prazo, porque às vezes é difícil de encontrar os genitores para citação, nós temos que instruir, fazer avaliações, então dificilmente se consegue terminar o processo de destituição nesse prazo. Mas, normalmente essas crianças que estão no processo de destituição do poder familiar já estão em acolhimento institucional, então a gente tenta definir todas as situações, se é possível voltar pra família de origem ou não durante o acolhimento, e [...] no processo de acolhimento a gente tenta colher todas as provas para saber se tem como voltar. Se a gente percebe que não tem como voltar, então o processo de destituição acaba sendo mais rápido [...], mas nem sempre a gente consegue fazer esse processo de acolhimento e depois de destituição [...] (HERYNKOPF, 2018).

Na fase recursal, o período de tramitação não pode ultrapassar o prazo de seis meses; por conta disso os recursos possuem prioridade absoluta, o julgamento não precisa ser colocado em pauta, bem como não poderá ser revisto. Cabe, ainda, destacar que os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 dias e não necessitam de preparo. (DIAS, 2015)

Diante do exposto, destacam-se alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) nos casos de ação de destituição do poder familiar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ABANDONO. NOTÍCIAS DE ABUSO SEXUAL CONTRA A ENTEADA. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Realizaram-se as diligências cabíveis junto aos órgãos de pesquisa de praxe, mas não se logrou êxito em encontrar o demandado e, no decorrer do processo, também não se teve conhecimento do seu paradeiro, tornando inócuas outras tentativas de localização. Portanto, regular a citação editalícia, nos termos do art. 256, inc. II, do CPC.

2. Os elementos existentes nos autos são suficientes para a procedência do pedido de destituição do poder familiar. É que, além de haver sido noticiada a prática de abusos sexuais perpetrados pelo demandado contra a enteada – cuja narrativa é digna de credibilidade, mormente porque corroborada por avaliação psiquiátrica –, os laudos que aportaram ao processo comprovam que o genitor exercia precariamente suas funções paternas. Com efeito, o demandado não expressou sentir saudades da filha e se comportou de maneira indiferente em relação a ela, não manifestando interesse em retomar algum convívio com a menina. Inquestionável, portanto, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, de modo a justificar a destituição, com fundamento no art. 1.638, incs. II e III, do CC e no art. 24 do ECA.

3. O montante arbitrado na sentença, a título de alimentos devidos pelo genitor à filha menor – cujas necessidades são presumidas e incontestas –, equivalente a 30% do salário mínimo nacional, é de ser mantido, por ter sido fixado na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, consoante o disposto no art. 1.694, § 1º, do CC. Não é demais lembrar que, em demanda alimentar, é do

demandado o ônus de provar a impossibilidade financeira para suportar a obrigação imposta (na linha da Conclusão n. 37 do Centro de Estudos deste Tribunal). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018a)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINARES AFASTADAS. DESCUMPRIMENTO PELOS GENITORES DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. MENOR EM SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E RISCO. Cabível a destituição do poder familiar imposta à genitora que não cumprira com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, porquanto não apresenta condições de cuidar, proteger e se responsabilizar pelo filho. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018b)

Cumpre referir o entendimento de Maria Berenice Dias, sobre a possibilidade de cumulação da ação de destituição do poder familiar com a ação de adoção, a qual será abordada em breve, como forma de diminuir o tempo do processo de adoção, vejamos:

Vem sendo admitida pela jurisprudência a cumulação das ações de destituição do poder familiar e de adoção. Mesmo que não haja pedido expresso de destituição, tal não enseja a extinção da ação de adoção, tendo-se o pedido como implícito, pois a destituição é mero efeito da sentença concessiva da adoção. O que se faz indispensável é a citação dos pais, que precisam figurar na ação como litisconsortes necessários. (DIAS, 2015, p. 478)

Todavia, a autora prossegue no sentido de que não há agilidade neste processo, pois se tenta manter de forma exaustiva e injustificada a preservação do vínculo familiar, tornando as instituições abarrotadas de crianças e adolescentes. Tal demora pode ensejar a desvalorização dos mesmos para a sociedade, em decorrência de seu crescimento, bem como indenização por dano moral em desfavor do Estado, haja vista a perda da chance de serem adotados. (DIAS, 2015)

Por outro lado, destaca-se o entendimento da juíza de direito Annie Kier Herynkopf do Juizado da Infância e Juventude de Canoas acerca da cumulação da destituição do poder familiar com a ação de adoção:

[...] o processo de adoção em si com este nome não, mas a aproximação de uma criança com um habilitado do CNA, é possível que a gente de início antes de a gente terminar o processo de destituição do poder familiar, em casos muito excepcionais, casos de abandono, por exemplo, quando aquela genitora no hospital mesmo já sai e deixa a criança, enfim, existe um abandono, não existe família extensa pra ficar com essa criança, então, ao invés de deixar ela no abrigo aguardando formalidades, que é, enfim, terminar o processo de destituição, a gente já aproxima com um habilitado do CNA, explicando [...] que é uma decisão provisória, que ainda é necessário a destituição, pra eles ficarem cientes que não é definitivo ainda, mas a gente pode fazer sim essa aproximação antes de destituir do poder familiar [...]. (HERYNKOPF, 2018)

Além da destituição do poder familiar, o ECA disciplinou acerca de listagens de adoção, isto é, a criação de dois cadastros; sendo um de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e o segundo de interessados em adotar, com o objetivo de reduzir o tempo da adoção. (DIAS, 2015)

Inicialmente, convém ressaltar que o ECA (BRASIL, 1990) estabeleceu a criação de cadastros locais, nacionais e estaduais, conforme disposto no art. 50, *caput* e parágrafo 5º. Além da previsão do ECA, o CNJ regulamentou a implantação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção de crianças e adolescentes (CNA) através da resolução 54/08. (DIAS, 2015)

O art. 50, parágrafo 7º do ECA prevê que, nos casos de adoção, as autoridades estaduais e federais terão acesso integral aos cadastros, cabendo a elas a troca de informações e colaboração de ambos para a melhoria do sistema. Ainda, nos termos do art. 50, parágrafo 9º do ECA, a alimentação e a manutenção dos cadastros será zelada pela autoridade central estadual que, em seguida, deverá comunicar a autoridade central federal brasileira. (BRASIL, 1990)

Conforme dispõe o art. 50, parágrafo 10º do ECA, quando não existir pretendentes habilitados residentes no Brasil, a criança ou adolescente será encaminhado à adoção internacional. (BRASIL, 1990)

Por fim, sempre que possível e recomendável, a criança ou adolescente será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar até ser encontrada uma pessoa ou casal interessado em adotá-lo, consoante disposto no art. 50, parágrafo 11 do ECA.

3.3 DA HABILITAÇÃO E DO PROCESSO DE ADOÇÃO

É importante salientar que o procedimento de adoção é composto por diversas etapas, todavia, visa-se o estudo da habilitação à adoção e o processo de adoção. Nesse diapasão, cabe referir que a habilitação é um processo judicial independente do processo de adoção, visto que aquela apenas viabilizará a inscrição dos interessados no cadastro de adoção e este somente existirá se houver uma criança ou adolescente cadastrado e que se encaixe no perfil dos interessados.

Dessa forma, passa-se à análise pormenorizada destas etapas.

Na habilitação à adoção, tem-se a incidência da jurisdição voluntária, na qual o interessado em adotar deverá comparecer a Vara da Infância e Juventude, sem necessidade de estar acompanhado por um advogado. (DIAS, 2015)

Ainda, continua a autora:

Se os candidatos forem casados ou viverem em união estável, hétero ou homoafetiva, deve o casal comparecer ao cartório. Mesmo que o candidato seja casado ou viva em união estável, a habilitação pode ser levada a efeito por somente um do par. Mas o cônjuge ou companheiro deve manifestar sua concordância. (DIAS, 2015, p. 508)

Segundo o art. 197-A do ECA, os candidatos à adoção devem apresentar petição inicial constando: dados familiares; cópia da cédula de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas; comprovante de renda e domicílio; dentre outros documentos presentes no artigo, ainda, os interessados em adotar devem indicar as características que levarão à adoção. (BRASIL, 1990)

Pode o Ministério Público requer audiência para oitiva dos pretendentes e das testemunhas, conforme art. 197-B, inciso II do ECA. (BRASIL, 1990)

Quanto a inscrição do interessado em adotar no cadastro de adoção, cumpre salientar que ela só ocorrerá após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, bem como a oitiva do Ministério Público, de acordo com o art. 50, parágrafo 1º do ECA. Caso o interessado não atenda aos requisitos legais ou verificada qualquer das hipóteses do art. 29 do ECA, a inscrição será indeferida, conforme art. 50, parágrafo 2º do ECA. (BRASIL, 1990)

Insta constar que esta inscrição está vinculada a um período de preparação, sendo obrigatório o comparecimento em programa de participação psicológica, de acordo com o disposto nos art. 50, parágrafo 3º e 197-C, parágrafo 1º, ambos do ECA (DIAS, 2015).

Nesse sentido, o art. 50, parágrafo 4º do ECA estabelece que, toda vez que for possível e recomendável, a preparação referida no parágrafo anterior abará também o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, devendo ser realizado com a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da

Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 1990)

Todavia, Maria Berenice Dias critica tal disposição, vejamos:

Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas e em condições de serem adotados (ECA 50 § 4º). Além de expô-los à visitação, pode gerar neles, e em quem as quer adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão só para candidatar-se à adoção. (DIAS, 2015, p. 509)

Assim, reitera-se o que já foi mencionado acerca da implantação dos cadastros em nível local, estadual e nacional, bem como o disposto no art. 50, parágrafos 6º, 7º e 9º do ECA. Ainda, a autoridade judiciária deverá incluir no cadastro os casais que tiveram a sua habilitação deferida no prazo de 48 horas, conforme art. 50, parágrafo 8º do ECA. (BRASIL, 1990)

Continuando, segundo o art. 50, parágrafo 12 do ECA, caberá ao Ministério Público fiscalizar a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa do interessado em adotar. Ademais, o parágrafo 13 estabelece as hipóteses em que será desnecessário o cadastro do candidato domiciliado no Brasil, ou seja, quando há pedido de adoção unilateral, quando a criança ou adolescente possua vínculos de afinidade ou afetividade com o interessado ou quando a criança ou adolescente já estiver sob a tutela ou guarda legal dos que solicitaram a adoção. (BRASIL, 1990)

O cumprimento de alguma das hipóteses acima referidas deve ser provada pelo candidato no decorrer do procedimento, nos termos do art. 50, parágrafo 14 do ECA. Por fim, os interessados em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde terão prioridade, de acordo com o art. 50, parágrafo 15. (BRASIL, 1990)

Sendo cumprido as exigências do art. 50 do ECA, finaliza-se a fase de habilitação com a inscrição em ordem cronológica do candidato no cadastro, conforme art. 197-E do ECA, salvo as exceções do art. 50, parágrafo 13 e do art. 197-E, parágrafo 1º, ambos do ECA, ou colocação em família substituta. (DIAS, 2015)

Cabe ressaltar, por fim, que, nos termos do art. 197-F do ECA, a habilitação à adoção deverá ser concluída em até 120 dias, podendo ser prorrogada por igual período por meio de decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

Assim, havendo a inscrição dos pretendentes no cadastro de interessados em adotar e havendo uma criança ou adolescente que se encaixe no perfil desejado, deverá ocorrer o processo de adoção, conforme será abordado a seguir.

De acordo com Laila Elias Mansur, é importante salientar que, para que o procedimento de adoção ocorra e seja levado a termo, faz-se necessário, além de uma criança ou adolescente cadastrado que se encaixe o perfil escolhido, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) a idade mínima de 18 anos para o adotante;
- b) diferença de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado;
- c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se desejar adotar;
- d) concordância do menor, se possuir mais de 12 anos de idade;
- e) processo judicial;
- f) efetivo benefício para o adotado. (MANSUR, 2017, p. 7)

Entretanto, Maria Berenice Dias possui entendimento diverso, eis que para ela há outros pontos importantes a serem observados, na qual se passa analisar. Primeiramente, é importante destacar que pode ocorrer tanto a adoção de menores de 18 anos, bem como os que possuem

mais de 18 anos, sendo obrigatório que a mesma ocorra através de intervenção judicial. (DIAS, 2015)

Contudo, Paulo Lôbo refere que o maior de 18 anos possui maior dificuldade de ser adotado, pois existe “[...] uma redução substancial do interesse para a adoção de maiores de 18 anos, até porque a inserção total na nova família de pessoa adulta, cortando-se os liames com a família de origem, é cercada de dificuldades” (LÔBO, 2018, p. 288).

Insta constar que, independente do grau, o processo de adoção necessita da propositura de uma ação com tramitação de prioridade absoluta, devendo ser observado se a criança ou adolescente possui deficiência ou doença crônica, o que aumentará o grau de prioridade. Caso contrário, pode haver a investigação disciplinar, conforme determinação nº 36/2014 do CNJ. (DIAS, 2015)

Nesse sentido, a autora Laila Elias Mansur concorda que “a ação judicial é o procedimento indispensável para a adoção de qualquer pessoa, seja maior ou menor” (MANSUR, 2017, p. 8).

Cumpra salientar que a Vara de Família será competente para a adoção de maiores de 18 anos, enquanto que a Vara da Infância e Juventude será competente para julgar a adoção de menores de 18 anos. (DIAS, 2015) Aqui, vigora o princípio do juízo imediato, isto é, “do juízo onde se encontra o adotando, critério que melhor atende os objetivos do ECA para a outorga de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz” (DIAS, 2015, p. 509).

Não é permitido a adoção por procuração. Ainda, destaca-se que, no processo de adoção, há a participação do Ministério Público. (DIAS, 2015)

Assim, serão legitimados a adotar aqueles que tiverem idade superior a 18 anos, independentemente do estado civil, bem como as pessoas com deficiência mental e intelectual, desde que possuam capacidade legal para este fim. (LÔBO, 2018)

Posteriormente, haverá o estágio de convivência de acordo com o previsto no art. 46 do ECA, que visa “permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe técnica interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção” (LÔBO, 2018, p. 283). Este estágio de convivência não pode ser superior a 90 dias, devendo ser considerada a idade da criança e as circunstâncias, ou de 30 a 45 dias quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro que reside fora do Brasil a ser cumprido no território brasileiro e de preferência na cidade onde reside o adotando. (LÔBO, 2018)

Ainda, o estágio de convivência pode ser dispensado se o candidato já possuir a tutela ou guarda pelo tempo necessário a avaliação da constituição de vínculo. (DIAS, 2015)

No que tange à oitiva da criança e adolescente que possua mais de 12 anos entende-se ser indispensável observar a sua vontade, conforme referido no art. 28, parágrafo 2º do ECA. (BRASIL, 1990) Entretanto, para as crianças e adolescentes que possuem menos de 12 anos, é necessário que a oitiva se dê por profissionais capacitados e, sempre que possível, observar a manifestação de vontade do adotado. (DIAS, 2015)

O procedimento de adoção é concluído com a sentença judicial com eficácia constitutiva, imediata e produz efeitos a partir do trânsito em julgado, salvo em caso de falecimento do adotante no decorrer do processo de adoção, do qual a sentença terá efeito retroativo, desde que com manifestação de vontade anterior, até a data do óbito. (DIAS, 2015)

Nesse sentido, Paulo Lôbo explica que a sentença não possui efeitos retroativos, exceto nos casos de adoção póstuma, onde ela retroagirá à data do falecimento do adotante, visto que o “óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo razoável a retroatividade excepcional, no interesse do adotando” (LÔBO, 2018, p. 293). A autora Maria Berenice Dias complementa ao referir que “a sentença é averbada, mediante mandado judicial, no registro civil, sem qualquer referência à origem do ato” (DIAS, 2015, p. 508).

É importante frisar que, em que pese a eficácia imediata da sentença, o recurso não trará efeito suspensivo, possuindo o prazo de 10 dias para ser interposto, salvo os embargos de

declaração, bem como não necessitam de preparo. (DIAS, 2015) Ainda, o recurso terá prioridade absoluta, devendo o julgamento ocorrer em até 60 dias, sob pena de investigação disciplinar, conforme dispõe o art. 199-C do ECA e o provimento nº 36/2014 do CNJ. (DIAS, 2015)

Com base no art. 198, inciso VII do ECA, cabe ao juiz se retratar sobre a decisão proferida. Caso isso não ocorra, a remessa ao órgão recursal deve ocorrer em cinco dias e ser fundamentada. (BRASIL, 1990)

Outro ponto de suma importância a ser destacado diz respeito ao consentimento dos pais ou representante legal, visto que, conforme já demonstrado, os pais que constarem no registro da criança ou adolescente e que possuem o poder familiar devem consentir com a adoção, sendo necessária a anuência de cada um deles, sob pena de nulidade. Excepcionalmente, pode o juiz dispensar o consentimento de outro pai em caso de abandono e quando não se souber onde o mesmo se encontra. (LÔBO, 2018)

De acordo com o art. 45, parágrafo 1º do ECA, o consentimento não será necessário nos casos em que os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (DIAS, 2015) Porém, o autor Paulo Lôbo ensina que o consentimento será dispensado quando os pais forem desconhecidos, inexistirem representante legal e de infante exposto. Ainda, o autor afirma que será dispensado quando os pais tiverem perdido o poder familiar. (LÔBO, 2018)

É “descabida a exigência de expressa manifestação dos pais registrais para a adoção, quando já existe vínculo de filiação afetiva” (DIAS, 2015, p. 486).

Há que se ressaltar que, na adoção de maior de 18 anos, não é necessária a anuência dos pais ou representante legal, visto que cabe a ele consentir sobre a sua adoção, sob pena de se ter um ato jurídico inexistente. (LÔBO, 2018)

O consentimento dado pelos pais, representante legal ou adotando pode ser revogado no curso do processo de adoção, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, tornar-se-á irrevogável. (LÔBO, 2018)

Sendo assim, é possível concluir que a adoção possui dois principais efeitos elencados pela autora Laila Elias Mansur:

Os principais efeitos da adoção se dão de forma pessoal e patrimonial. Os efeitos de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome. Os efeitos patrimoniais dizem respeito aos alimentos e aos efeitos sucessórios. (MANSUR, 2017, p. 8)

Portanto, para finalizar, é importante destacar o entendimento da juíza de direito Annie Kier Herynkopf acerca do processo de adoção:

[...] O processo de adoção em si quando é pelo CNA ele é muito rápido, porque a criança já tá destituída [...], os pais inclusive não precisam de um advogado, eles entram com um formulário preenchido e a gente da vista ao Ministério Público e rapidamente se faz a sentença de adoção, porque não existe nenhuma outra intercorrência necessária, não existe necessidade de citação porque já houve a destituição, então o processo ele é muito rápido, e normalmente essa criança já tá sob a guarda provisória dos habilitados, já terminou o estágio de convivência e é nesse momento que eles entram com o processo de adoção em si. Então ele é muito rápido, questão de um mês, dois meses ele já tá finalizado [...]. (HERYNKOPF, 2018)

4 REALIDADE X DESEJOS

Neste capítulo, será traçado um comparativo entre a realidade das crianças aptas para adoção e o perfil desejado pelos interessados em adotar, por meio da análise dos dados do CNJ.

Por fim, serão abordados os mecanismos existentes para vencer as dificuldades enfrentadas pelo instituto.

4.1 DA REALIDADE DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO

Conforme visto nos capítulos anteriores, a adoção pressupõe diversas etapas até que se chegue finalmente ao momento em que se constitui o vínculo entre o(s) adotante(s) e o adotado, o que, muitas vezes, ocorre somente após um longo tempo.

Nesse sentido, a partir do momento em que se verifica que houve violação aos direitos constitucionais das crianças e adolescentes e, em caso de suspensão ou até de destituição do poder familiar, ocorre o encaminhamento institucional, onde permanecerão até que as violações cessem ou sejam adotados.

Acerca desse assunto, cumpre destacar as palavras de Maria Berenice Dias:

Infelizmente, as ações se arrastam. É tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica que ninguém quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e morosidade da justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua [...]. (DIAS, 2015, p. 478)

Corroborando com o mencionado, a revista em discussão (BRASIL, 2013) realizou uma pesquisa com o fito de estabelecer a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em cada região do Brasil, bem como a quantidade de acolhidos, dentre outros objetivos.

Nesse sentido, destaca-se que, no Brasil, em 2013, havia 5.465 crianças aptas à adoção; enquanto que, na região sul, havia 1.683 crianças disponíveis para adoção. Ainda, é importante destacar que haviam 44.585 crianças acolhidas no Brasil e, especificamente, na região sul, haviam 10.062. (BRASIL, 2013)

De igual forma, o CNJ fornece dados de crianças e adolescentes que estão acolhidos. (BRASIL, 2009a) Nesse diapasão, em abril de 2018, no Brasil, havia 48.072 crianças e adolescentes cadastradas no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)⁴, sendo que 23.336 eram do sexo feminino e 24.736 eram do sexo masculino. Ademais, a maioria dos que estavam disponíveis para adoção possuíam idade entre 9 a 17 anos de idade. (BRASIL, 2018b)

Por outro lado, em novembro de 2018, os números do CNCA reduziram para 47.357 crianças e adolescentes acolhidos, os quais, em sua maioria, possuíam idade entre 9 a 17 anos de idade. A maioria dos acolhidos permaneceu sendo do sexo masculino, com 24.335 contra 23.002 do sexo feminino. (BRASIL, 2018b)

Quanto ao número de crianças e adolescentes cadastradas no CNA, o CNJ também fornece o número de crianças e adolescentes habilitados para adoção no Brasil através de relatório de dados estatístico (BRASIL, 2018a), o qual se passa a tecer comentários.

Em maio de 2018, haviam 8.649 crianças e adolescentes aptos para adoção (BRASIL, 2018d). Já em outubro de 2018, haviam 9.088, sendo que, a maioria das crianças que estavam disponíveis para adoção eram de raça parda (4.535) e tinham irmãos (3.925). (BRASIL, 2018a)

Especialmente na região sul, os dados de 2018 do CNJ demonstravam a existência 2.749 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, separando-os de acordo com a sua cor de pele.

⁴ A resolução do CNJ nº 93/2009 criou o CNCA, que é um sistema *on line* criado para constar os dados das instituições de acolhimento, bem como de crianças e adolescentes acolhidos, complementando, portanto, o CNA. (BRASIL, 2009a)

Logo, é possível perceber que a maioria das crianças e adolescentes da região sul tinham cor branca (1.474), enquanto que a minoria era de cor amarela (2). (BRASIL, 2018a)

É importante elucidar que, no estado gaúcho, além dos dados fornecidos pelo CNJ, também há o projeto “Busca-se (r)”, o qual traz dados a respeito das crianças e adolescentes que estão aptos para adoção e que será estudado a seguir. (RIO GRANDE DO SUL, c2018e)

Há que se ressaltar ainda algumas características pertencentes às crianças e aos adolescentes que aguardam adoção. No tocante a faixa etária, destaca-se que, de acordo com os dados coletados do CNJ de 2018 (BRASIL, 2018a), a maioria delas tinham 15 anos de idade, enquanto que a minoria possuíam cinco anos de idade.

Continuando com o raciocínio, cabe salientar o sexo das crianças e adolescentes aptos à adoção, dos quais 4.887 eram do sexo masculino e 4.201 eram do sexo feminino, o que pode demonstrar que a preferência dos interessados, em outubro de 2018, era preferencialmente pelo sexo feminino. (BRASIL, 2018a)

É importante, ainda, destacar a respeito da existência de doença ou não em crianças e adolescentes, sendo que, do total de 9.088 dos que estavam disponíveis para adoção, haviam 7.247 que não apresentavam doença no momento em que foram inscritos no cadastro nacional de adoção e as demais estavam acometidos de alguma deficiência física, deficiência mental, HIV ou outro tipo de doença. (BRASIL, 2018a)

Sendo assim, o CNJ, ao produzir o guia de adoção, estabeleceu a realidade das crianças e adolescentes no Brasil com base nos dados de abril de 2018, sendo que, do total de 8.599 crianças e adolescentes aptos à adoção, verificou-se que 73,48% eram maiores de 5 anos, 65,85% eram negros ou pardos, 25,68% possuíam doenças ou deficiências e 58,52% tinham irmãos. (MOVIMENTO DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL, 2018)

No estado gaúcho, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes aptos para adoção é “[...] normalmente adolescentes, ou crianças com grupos de irmãos muito grandes, ou crianças com alguma deficiência ou problema de saúde [...].” (HERYNKOPF, 2018).

Os números apresentados a partir dos dados do CNJ se justificam com a visão que a sociedade possui das crianças ou adolescentes que estão disponíveis para adoção, visto que, muitas vezes, eles são vistos como um problema e não como solução.

Acerca desse entendimento, cabe ressaltar as palavras de Lídia Levy e Eva Gertrudes Jonathan, na medida em que trazem um dos principais motivos para o preconceito existente sobre a adoção de crianças e adolescentes. Vejamos:

O mito da força da herança genética na estruturação de personalidade do indivíduo é considerado um dos principais responsáveis pelo estereótipo de que, independentemente do meio ambiente proporcionado pelos pais adotivos, a criança adotada manifestaria as características herdadas pelos seus pais biológicos, transformando o processo de adoção em um projeto de risco. (LEVY; JONATHAN, 2004, p. 62)

Sendo assim, verifica-se que crianças e adolescentes são vistos na sociedade como abandonados ou rejeitados pelos seus pais e, por isso, tornam-se um projeto de risco para aqueles que pretendem adotar, na medida em que não poderão prever a personalidade daqueles. O autor Luiz Schenttini Filho elenca o mesmo preconceito da herança genética trazido pelas autoras Lídia Levy e Eva Gertrudes Jonathan e acrescenta outros preconceitos existentes na sociedade:

Os laços de sangue: desqualifica-se a criança adotada porque nela não se realiza a marca genética nem se satisfaz a expectativa social da “normalidade” reprodutiva.
A inferioridade: crianças adotadas são inferiorizadas por pressupor que nascem com uma história de fragilidade por serem geralmente originárias de famílias desintegradas e de nível socioeconômico inferior ao da média.

A ‘diferença’: discrimina-se a criança adotada ao não se reconhecer similitude com demais familiares ou pertencimento ao grupo familiar: o outro diferente é desqualificado.

O desconhecido ameaçador: a história pregressa da criança adotada constitui um perigo que precisa ser mantido a distância, na medida em que é algo ignorado que abala as “certezas” das pessoas.

O intruso: a criança adotada é vista desfavoravelmente quando a família considera que o adotivo vai tomar o lugar do “legítimo”. (SCHENTTINI FILHO, 1998 apud LEVY; JONATHAN; 2004, p. 62)

Diante dos preconceitos elencados pelo autor Luiz Schenttini Filho, é possível perceber que a inexistência de vínculo sanguíneo da criança ou adolescente com os futuros pais é o principal fator que impede o sucesso do instituto. Também contribuem para as dificuldades da adoção a visão da sociedade quanto à falta de características semelhantes da criança ou adolescente com os adotantes, bem como possibilidade de substituição de um filho legítimo por um filho adotivo.

Ainda, é possível perceber o caráter de inferioridade que é criado pela sociedade, pois se supõe que as crianças ou adolescentes disponíveis para adoção não possuem o mesmo conhecimento que os demais em razão das condições econômicas de sua família. Com isso, tem-se outro preconceito que foi chamado pelo autor de “o desconhecido ameaçador” (SCHENTTINI FILHO, 1998 apud LEVY; JONATHAN; 2004, p. 62), vez que se trata da experiência de vida que eles possuem, caracterizada por dificuldades de alimentação, educação, lazer, entre outros e que, por isso, é algo que deve ser “mantido a distância” (SCHENTTINI FILHO, 1998 apud LEVY; JONATHAN; 2004, p. 62).

Diante do demonstrado, para a sociedade, a criança ou adolescente disponível para adoção é entendido como um coitado, um projeto de risco, visto que em função do abandono ou da rejeição, tende a ser mais agressivo, podendo herdar os problemas de seus pais biológicos, e eventualmente lembra o fracasso, para os casais que não puderam ter filhos. (LEVY; JONATHAN, 2004)

4.2 DOS CRITÉRIOS IMAGINÁRIOS DOS INTERESSADOS NA ADOÇÃO

Não obstante o estudo acerca do perfil das crianças e dos adolescentes no tópico anterior, se faz necessário o estudo sobre os interessados na adoção e quais características a criança ou adolescente precisa apresentar para ser escolhido pelos inscritos no cadastro nacional de adoção, ou seja, qual o perfil ideal que os interessados em adotar buscam para escolher determinada criança ou adolescente.

Primeiramente, insta salientar o número de adotantes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. No ano de 2013, havia cerca de 29.164 inscritos (BRASIL, 2013); enquanto que, segundo dados do CNJ, em maio de 2018, havia 43.644 pretendentes (BRASIL, 2018d) e, em outubro de 2018, havia 44.690 interessados em adotar (BRASIL, 2018a).

Nesse sentido, destaca-se que a maioria dos pretendentes brasileiros só aceitavam crianças e adolescentes de raça branca (7.033), e não aceitavam adotar irmãos (28.192) ou gêmeos (29.207). (BRASIL, 2018a)

Na região sul, é importante realçar que havia 12.632 habilitados a adotar, sendo que 12.246 só aceitavam adotar crianças brancas e apenas 5.858 aceitavam adotar crianças indígenas. Ainda, especialmente no estado do Rio Grande do Sul, havia 6.322 pretendentes cadastrados. (BRASIL, 2018a)

Quanto ao requisito de faixa etária, ressalta-se que a maioria dos pretendentes a adotar preferiam crianças com até três anos de idade (8.363) e, após essa faixa etária, o interesse por crianças com mais de três anos reduziu drasticamente como exemplo, somente 63 do total de

interessados em adotar, aceitavam crianças ou adolescentes com faixa etária de até 16 anos de idade. (BRASIL, 2018a)

As preferências dos interessados em adotar foram aprofundadas por Lídia Levy e Eva Gertrudes Jonathan através de uma pesquisa realizada com pessoas, que possuíam processo de habilitação na 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro (Gr 1%), e com pessoas da população em geral (Gr 2%), visando estabelecer qual é o imaginário social da criança adotada. Conforme aduzem as autoras, as características mais avaliadas na criança ou adolescente, em ordem decrescente, é a física, a emocional, valorização generalizada⁵, saúde física/mental, origem biológica, dentre outras. (LEVY; JONATHAN, 2004)

Ademais, Domingos Abreu complementa o raciocínio ao elencar alguns parâmetros que serão levados em consideração pelos interessados na busca pela criança ou adolescente ideal: a idade da criança, pois acreditam que a educação pode reduzir os fatores genéticos, podendo moldá-las de acordo com o desejado; aparência física parecida com a dos adotantes para facilitar a identificação no núcleo familiar; e uma criança saudável. (ABREU, 2002)

De igual forma tem-se o entendimento de Ana Petry et al:

Aparentemente, bebês podem ser mais fáceis porque os pais adotivos podem moldá-los a seu jeito, já que a criança com mais idade vem com comportamentos internalizados e com grande temor de mais uma vez ser abandonada (PETRY et al., 2002, p. 56).

Não obstante, cabe ressaltar que, ao ser elaborado o guia de adoção, traçou-se um perfil, com base nos dados de abril de 2018, demonstrando quais eram as principais características que os pretendentes buscavam na criança ou adolescente para adotar, sendo que, do total de 43.644 pretendentes, 77,79% só aceitavam crianças de até cinco anos de idade, 17% buscavam crianças brancas, 63,27% só aceitavam crianças saudáveis e 64,27% não aceitavam irmãos. (MOVIMENTO DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL, 2018)

Corroborando com o demonstrado, insta elucidar as palavras da juíza de direito Annie Kier Herynkopf, na entrevista realizada para este trabalho, em relação ao perfil idealizado no estado gaúcho:

[...] um bebê de até um, dois anos, que seja branco, que não tenha doenças [...], digamos que esse é o perfil mais procurado [...], e [...] esse perfil é o mais difícil de ter à disposição [...] é nesse momento em que a gente vê que o perfil das crianças não é o perfil dos habilitados, então existe um desencontro, é aí que tá a demora, porque se os habilitados tivessem interessados num perfil que nós temos, a adoção seria muito rápida [...]. (HERYNKOPF, 2018)

Dessa forma, é preciso conscientizar a sociedade de que “os problemas apresentados por filhos adotivos são semelhantes àqueles apresentados por filhos biológicos no sentido de que estes últimos precisam ser “adotados” por seus pais de modo a construírem verdadeiros vínculos de filiação” (LEVY; JONATHAN, 2004, p. 67) e que não impedem que a família adotiva possa ser feliz e igualar-se àquelas que optaram por não adotarem.

4.3 DOS MECANISMOS ATUAIS PARA VENCER BARREIRAS

Diante das diversas dificuldades apresentadas para que a criança ou adolescente seja escolhido por uma família, cumpre destacar que há diversas ações para chamar a atenção da

⁵ As autoras explicam que a valorização generalizada significa que não houve a determinação de uma característica pelos entrevistados na criança, ou seja, referenciavam o todo e não apenas uma em específica. (LEVY; JONATHAN, 2004)

sociedade a respeito da importância desse instituto, visando esclarecer eventuais dúvidas, fornecer apoio aos interessados que aguardam um adotado dentro do perfil escolhido, dar mais publicidade à adoção, compartilhar histórias de adoção bem sucedidas, desmistificar o tema, bem como tantas outras iniciativas existentes para vencer as barreiras do instituto. Dessa forma, passa-se a tecer comentários acerca destas ações.

Inicialmente, insta elucidar a associação civil, sem fins lucrativos, chamada ELO, criada no ano de 2015 com objetivo de defender o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. A associação conta com um *site* que fornece depoimentos de famílias que adotaram, vídeos, filmes, divulgação de eventos e projetos desenvolvidos, em especial, os grupos de apoio à adoção, que são compostos por pais adotivos, voluntariados, para “prevenir o abandono, preparar adotantes e acompanhar pais adotivos no pós adoção [...]” (ELO, c2017) e entre outras ações. Ainda, a ELO desenvolve seu trabalho em parceria com juizados da infância, Ministério Público, conselhos tutelares, prefeituras, entre outros. (ELO, c2017)

Em maio de 2018, o CNJ lançou uma campanha na rede social *Twitter* em comemoração a 25 de maio, dia nacional da adoção, com o propósito de dar mais visibilidade ao instituto. Nesse sentido, o Conselho liderou um “tuitaço”, com a participação de todos os tribunais e órgãos do Judiciário para encher o *Twitter* com mensagens em prol da adoção, bastando que, nas mensagens divulgadas na rede social, fosse utilizada a *hashtag* #AdotarÉAmor. Além das mensagens com a *hashtag*, o CNJ produziu imagens e textos que poderiam ser utilizados em conjunto com as postagens. Todas essas mensagens da campanha fizeram com que a *hashtag* utilizada fosse o assunto mais comentado no *Twitter*, isto é, alcançou os *trending topics*⁶. (BRASIL, 2018c)

No âmbito gaúcho, foram lançados dois movimentos para vencer as barreiras que atingem o instituto da adoção. O primeiro é uma campanha chamada “deixa o amor te surpreender” e o segundo é um projeto chamado de “Busca-se (r)”, que serão apresentados a seguir.

A campanha “deixa o amor te surpreender” foi criada em 2016 e é conduzida pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul (CIJRS), com o objetivo de incentivar a reflexão sobre o número de crianças e adolescentes que estão à espera de uma família adotiva, bem como tornar mais maleáveis os perfis desejados pelos interessados em adotar. Assim, foram veiculadas reportagens no Programa Justiça Gaúcha do Tribunal de Justiça. (RIO GRANDE DO SUL, 2018d).

Por outro lado, o projeto “Busca-se (r)”, criado pela CIJRS, traz, em uma planilha no *site* do TJRS, os dados básicos sobre as crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, tais como as letras iniciais do nome, a data de nascimento, gênero, situação de saúde, entre outros dados. (RIO GRANDE DO SUL, c2018e)

Não obstante, no Rio Grande do Sul, há o projeto “Dia Estadual do Encontro” para promover o contato entre as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, que não se encaixam no perfil desejado, com os cadastrados no CNA. Nesse encontro, são realizadas atividades lúdicas, apresentações e lanche coletivo com os adultos que se inscreveram para participar do evento. (GAÚCHAZH, 2018) O último encontro ocorreu no dia 20 de outubro de 2018 na capital. (NOTÍCIAS TJRS JUSTIÇA GAÚCHA, 2018)

Dentro das facilidades proporcionadas pelos *smartphones*, incluem-se a criação de aplicativos que envolvem a matéria da adoção. O primeiro a ser destacado é chamado de “Adoção Brasil”, que foi desenvolvido por um casal que alcançou o sonho de se tornarem pais, o aplicativo demonstra “o passo a passo para adoção, consulta de processos, vídeos, programas de busca ativa, sugestões de livros, notícias, depoimentos, perguntas frequentes, contatos de grupos de apoio e etc.” (YAMUTO, G.; YAMUTO, W., c2018).

⁶ Os *trending topics* podem ser traduzidos para a língua brasileira como sendo os tópicos de tendência (Tradução nossa).

O segundo aplicativo a ser evidenciado é chamado de “A.DOT” e foi criado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, através da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR), do Grupo de Apoio Adoção Consciente (GAACO), com a Agência Blablu.ag. Com o aplicativo, busca-se aproximar os habilitados no cadastro nacional de adoção e as crianças ou adolescentes. (A.DOT, c2018)

Por fim, em 10 de agosto de 2018, foi lançado o aplicativo “Adoção” desenvolvido através da parceria entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), possuindo o fito de aproximar os pretendentes a adotar com os as crianças e adolescentes aptas a serem adotadas (RIO GRANDE DO SUL, c2018c), bem como “incentivar a flexibilização dos perfis desejados, assim como a adoção tardia, uma vez que a grande maioria dos habilitados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) querem crianças de até um ano de idade” (BRASIL, 2018e).

No aplicativo, é possível encontrar várias características das crianças ou adolescentes através de vídeos, fotos, desenhos e dentre outras ferramentas, proporcionando uma aproximação dos habilitados a adotarem com aqueles que aguardam uma nova família. Nesse sentido, visa humanizar os dados que já eram fornecidos pelo projeto “Busca-se (r)”, eis que este apenas traz dados básicos como exemplo, nome, sexo, condições de saúde etc., ou seja, é possível dar um rosto as informações disponibilizadas, deixando de ser apenas números. (RIO GRANDE DO SUL, c2018c)

Cumpra elucidar, ainda, que este aplicativo pode ser instalado pelos habilitados no CNA e pela população em geral, todavia há uma restrição: apenas informações básicas sobre a adoção serão repassadas para aqueles que não estão cadastrados, para que não haja a identificação das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. (RIO GRANDE DO SUL, c2018c)

Acerca do tema, cumpre frisar o entendimento da juíza de direito Annie Kier Herynkopf:

[...] eu acho que é uma iniciativa positiva [...], porque dá visibilidade a essas crianças que no CNA elas tem só um nome [...], uma idade, enfim, e acho que quando tu pode ouvir ela, ver, enfim, conhecer um pouquinho mais, é possível que se sensibilizem [...] o habilitado [...]. (HERYNKOPF, 2018)

Contudo, a juíza adverte:

[...] eu vejo como uma boa iniciativa desde que feita com muito cuidado, porque essas nossas crianças que gravam os vídeos né, elas já gravam pensando na expectativa de que ela pode não ser aceita, de que ela pode sofrer um novo abandono [...]. (HERYNKOPF, 2018)

Cabe destacar que este aplicativo já vem apresentando resultados animadores, pois, segundo Eduardo Borba, já ocorrem “39 manifestações de interesses em adoção (especialmente para meninas de 12 a 14 anos), sendo que 11 evoluíram para a aproximação” (BORBA, 2018, p. 54).

Sendo assim, verifica-se que os movimentos realizados, tanto pelos operadores do direito como aqueles que realizaram o sonho de adotar ou que possuem alguma relação com o instituto, fornecem informações que podem ser desconhecidas pela sociedade, contribuindo para desmitificar o instituto e quebrar as barreiras que são colocadas sobre o mesmo. Cabe, ainda, destacar que as barreiras imaginárias são quebradas a partir do contato pessoal com as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, trazendo, portanto, novas possibilidades para os habilitados e aqueles que aguardam serem adotados.

5 CONCLUSÃO

Analisando o todo que foi estudado, verifica-se que o instituto da adoção é utilizado excepcionalmente, uma vez que o ECA refere diversas vezes a manutenção da família natural. Não havendo outras formas de assegurar os direitos constitucionais de crianças e adolescentes na família biológica, se faz necessário a colocação em família substituta.

Segundo dados coletados do CNJ, em outubro de 2018, existiam 9.088 crianças e adolescentes aguardando a adoção e, por outro lado, 44.960 interessados que esperavam a oportunidade de adotar. Esses números são explicados quando se analisa o complexo rito a ser seguido pelos operadores do direito, envolvendo a destituição do poder familiar, a espera por interessados que aceitem as características e a história de vida de cada um deles, além da visão que a sociedade tem das crianças e adolescentes que são adotados.

Nesse sentido, ao contrapor a realidade das crianças ou adolescentes com o os critérios imaginários que os interessados buscam para escolher uma criança, isto é, quais características eles precisam apresentar para se tornarem o adotado ideal, verifica-se que há uma grande divergência. Nesta pesquisa, foi possível concluir que o perfil buscado pelos interessados em adotar é de uma criança de até 3 anos de idade, de pele branca, que não possua irmãos ou gêmeos e que seja saudável.

Porém, a realidade das crianças ou adolescentes aptos para adoção não se encaixa no perfil idealizado dos adotantes, visto que, a maioria, têm 15 anos de idade, são meninos, de pele parda, com irmãos e apresentam alguma doença ou deficiência.

Assim, longo procedimento de adoção faz com que a criança ou adolescente cresça e acabe perdendo o que poderia chamar a atenção dos cadastrados, ou seja, deixa de ser criança, acumulando histórias de tristeza, abandono, medo e tornando-se inadotável, fazendo com que o instituto da adoção não cumpra com o seu papel de forma eficiente.

Não obstante, a criança ou adolescente adotado é visto, pela sociedade, como um coitado, um projeto de risco, na medida em que, pelo abandonado ou rejeição tende a ser mais agressivo, além disso, pode herdar os problemas de seus pais biológicos.

Assim, visando diminuir a enorme quantidade de crianças e adolescentes aptos para adoção, ainda que estes sejam um quinto dos interessados em adotar, e o preconceito que a sociedade possui em relação a eles, surgiram diversas ações, como campanhas e projetos, para dar mais publicidade à adoção, trazer informações e aproximar aqueles que buscam alguém para adotar com aqueles que esperam ser adotados e até sensibilizar os interessados em adotar através da utilização de aplicativos que trazem características, vídeos, fotos e desenhos das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Porém, essas ações não podem parar, pois ainda há muitos que desconhecem o instituto e aqueles que conhecem possuem muitas ressalvas. Se faz necessário sensibilizar a sociedade que a criança idealizada pelos interessados em adotar não existe na realidade, apenas no imaginário dos adotantes. As dificuldades de criação dos filhos adotivos serão semelhantes as apresentadas pelos filhos biológicos, não havendo como determinar, através da seleção, de um ou outro conjunto de características qual criança ou adolescente será “perfeito”, o que não impede que a família adotiva possa ser feliz.

REFERÊNCIAS

A.DOT. **Site oficial**. [Paraná], c2018. Disponível em: <<https://adot.org.br/>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

ABANDONO. In: DICIONÁRIO Aurélio. 29 jul. 2018. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/abandono>>. Acesso em: 04 set. 2018.

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil**. Pará, 2006. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Adocao.doc>. Acesso em: 29 maio 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo Direito de Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 279-295.

BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BORBA, Eduardo. Próximos dos futuros pais de coração. **Revista PUCRS**, Porto Alegre, n. 188, p. 54-57, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**: relatórios. 2018a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. Brasília, 2009a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas/247-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-acolhidos/2848-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-acolhidos>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**: relatórios. Brasília, 2018b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Campanha adotar é amor**. Brasília, 2018c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/campanha-adotareamor-twitter>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Cadastro Nacional de Adoção começa a ser testado**. Brasília, 2018d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

BRASIL. Ministério Público. **Aplicativo adoção é lançado e já apresenta resultados.** Porto Alegre, 2018e. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/47396/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Adoção: Mudar um destino. **Revista em discussão**, Brasília, ano 4, n. 15, p. 6-70, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 29 maio 2018.

CAMARGO, Mario Lazaro. **Adoção Tardia:** representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). 2005. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DONZELOT, J. **A polícia das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1980. Disponível em: <<https://craspsicologia.files.wordpress.com/2017/05/donzelot-a-policia-das-familias1-1.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

ELO. **Site oficial.** c2017. Disponível em: <<http://www.eloadocao.org.br/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ELO. **Quem somos.** c2017. Disponível em: <<http://www.eloadocao.org.br/familiaelo/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

GAÚCHAZH. **Encontro aproxima crianças e adolescentes de famílias aptas à adoção em Porto Alegre.** Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto->

alegre/noticia/2018/10/encontro-aproxima-criancas-e-adolescentes-de-familias-aptas-a-adocao-em-porto-alegre-cjmtmxdmx01ue01rx1bjhb4x7.html>. Acesso em: 20 out. 2018.

HIRSCHFELD, Adriana Kruchin. A adoção pelos avós. In: LEITE, E. O. **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1-21.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **A adoção no Direito Romano**. 2012. Disponível em: <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/16/a-adocao-no-direito-romano/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

LEVY, Lídia; JONATHAN, Eva Gertrudes. A criança adotada no imaginário social. **Psico**, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 61-68, 2004.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado**. Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5: Famílias.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANSUR, Laila Elias. A celeridade nos processos de adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 18, n. 73, p. 181-195, 2017.

MOISÉS. Êxodo. In: BÍBLIA. **Antigo Testamento**. São Paulo: Paulus, 2002. p. 103-161.

MOURA, Mário Aguiar. Adoção no direito brasileiro. **Doutrina Essenciais Família e Sucessões**, Bagé, v. 4, p. 1, 2011.

MOVIMENTO DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL. **Três vivas para a adoção!:** Guia para adoção de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

NOTÍCIAS TJRS JUSTIÇA GAÚCHA. **1º dia do encontro aproximou futuros pais e filhos**. 1 post (5min13s). 24 out. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AnPCJCP2NJI&t=2s>>. Acesso em: 20 out. 2018.

PETRY, Analídia Rodolpho et al. As interfaces da adoção. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 17, p. 49-51, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70078214764, da 8ª Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, Data do Julgamento: 17 set. 2018. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 17 set. 2018a. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078214764&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078855160&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 12 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70078855160, da 8ª Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, Data de Julgamento: 13 set 2018. **Diário de Justiça**, Porto Alegre, 19 set. 2018b. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078855160&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 12 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Aplicativo adoção**. Porto Alegre, c2018c. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/?pagina=app-adocao>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Deixe o amor te surpreender**. Porto Alegre, c2018d. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/?pagina=deixa-o-amor>>. Acesso em: 12 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Projeto busca-se(r)**. Porto Alegre: 2018e. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/doc/PLANILHA_CRIANCAS_DISPONIVEIS-SITE.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Adoção por casais homossexuais**: admissibilidade. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/adocao-por-casais-homossexuais-admissibilidade/4233>>. Acesso em: 09 out. 2018.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Aspectos psicológicos das famílias por adoção. In: LEITE, E. O. **Adoção**: aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

YAMUTO, Grazy; YAMUTO, Wagner. **Adoção Brasil**: quem somos. c2018. Disponível em: <<https://www.adocaobrasil.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 15 out. 2018.